

COMENTÁRIOS SOBRE O LIVRAMENTO CONDICIONAL E SUAS DIVERGÊNCIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Rafael SHIMABUKURO¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo, o instituto de direito penal, livramento condicional e suas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Procura contextualizar a criação do instituto, junto dos pontos mais relevantes do tema, mostrando os diferentes posicionamentos, utilizando jurisprudências dos tribunais superiores e posições doutrinárias.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Público Subjetivo. Livramento Condicional.

1 INTRODUÇÃO

O livramento condicional surgiu na França em 1832, inicialmente foi aplicado em detentos menores de idade, da prisão de Petite Roquette, em Paris.

Posteriormente por decisão do magistrado Benneville de Marsangy o instituto, nomeado “liberação preparatória” pelo mesmo, foi aplicado aos detentos maiores de idade em meados de 1846 e 1847. No entanto a aplicação do instituto aos detentos maiores só se consolidou em 1885.

Após o surgimento, o instituto foi usado por vários países da Europa, no entanto a “*libération conditionnelle*” dos franceses só foi aplicada como uma das fases do sistema progressivo pela Inglaterra e Irlanda. Segundo a interpretação Inglesa o detento poderia ter a sua liberdade provisória (*ticket of leave*), revogada ou convertida em definitiva, dependendo do comportamento do agente (PRADO, 2012, p.754).

O livramento condicional teve o maior desenvolvimento nos Estados Unidos. Implantado em 1876, foi denominado como “*parol system*” pelos Norte Americanos, exigia certas condições para que fosse concedida ao detento ².

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Prudente Prudente. rafaelshimabukuro@gmail.com.

² Disponível em: < <https://www.justice.gov/uspc/how-parole-works> > acesso em 13 de agosto de 2017

A maior diferença entre o sistema Europeu e Norte Americanos esta na etapa de vigilância e assistência ao liberado, no parol system esta etapa é de grande importância chegando a constituir um regime de prova, enquanto nos sistemas Europeus, tinha pouca atenção. Outro fator diferenciador está na aplicação do instituto, na Europa o livramento era aplicado somente em casos com penas fixas. Enquanto nos Estados Unidos, também era aplicado em casos de sentenças indeterminadas (CALON, 1981, p.536).

A primeira manifestação do instituto no Brasil foi pelo Código Penal Republicado de 1890, em seus artigos 50 a 52³, que foi regulamentado pelo pelos Decretos: 4.577 de 1922 e 16.665 de 1924. De acordo com este código, a liberdade condicional só era dada aos detentos que foram condenados a penas restritivas de liberdade de no mínimo quatro anos (atendida às condições), isso graças à associação do judiciário com intervenções administrativas.

Com o advento do Código Penal de 1940, o mínimo para a concessão do livramento condicional passou a ser de dois anos, caso atendida as condições, que também sofreram mudanças. Atualmente o instituto pode ser encontrado nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e 131 a 146 da Lei de Execução Penal (LEP).

Após uma pequena contextualização do surgimento do instituto, caminharemos para um tópico um tanto controverso, perante a doutrina e jurisprudência, que é o conceito e a natureza jurídica do livramento condicional.

2 DO CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Livramento Condicional consiste na liberação do condenado após ter cumprido parte da pena privativa de liberdade, em um estabelecimento penal. Tal “benefício” é concedido somente àqueles que atendem a certas condições e requisitos, estipulados por lei ou pelo juiz da execução. Durante o tempo restante da pena o agente estará sob um período probatório.

O instituto é a última etapa do “sistema penitenciário progressivo”, apesar do “sistema progressivo de execução da pena” ter sido adotado pela lei, o

³ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> > acesso em 13 de agosto de 2017

livramento condicional não requer que o condenado tenha obtido anteriormente a progressão de regime ou que este esteja em regime aberto. A grosso modo, no livramento condicional poderia haver a “progressão por saltos”.

Quanto à natureza jurídica do instituto vários doutrinadores se posicionam de maneiras diferentes.

Para parte dos doutrinadores⁴ a liberdade tratada por este instituto teria a característica de ser uma liberdade antecipada. Já que o condenado voltaria ao convívio social antes do tempo.

Contudo há aqueles⁵ que caracterizam a liberdade do Livramento Condicional, como sendo uma espécie de “liberdade de ensaio”, uma passagem entre a prisão e a liberdade. Ou seja, segundo Aníbal Bruno (1967, p.180):

Experiência de vida livre a que se submete o condenado para pôr à prova a sua readaptação e levar isto até o fim, então em contato com a realidade da vida social, onde o liberado irá finalmente passar a viver.

Para as duas correntes o instituto seria um direito público subjetivo do condenado, uma vez que o livramento condicional não pode ser negado àqueles que cumprem com todas as condições.

Há também uma terceira interpretação dada por Damásio de Jesus (2006, p.625), segundo o mesmo, cuida-se de forma especial de cumprimento da pena:

O instituto, na reforma penal de 1984, não constitui mais um direito público subjetivo de liberdade do condenado nem incidente de execução. É medida penal de natureza restritiva de liberdade, de cunho repressivo e preventivo. Não é um benefício.

Por fim, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, o livramento condicional trata-se de um benefício conferido pela lei ao condenado que respeite os requisitos legais (STF: HC 119.938/RJ. Rel. Min. Rosa Weber, 1.^a Turma, j. 03.06.2014; e STF: HC 127709/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.^a Turma, j. 29.03.2016).

⁴ Nesse sentido: MASSON, C; MIRABETTE, F;

⁵ Nesse sentido: PRADO, R; BRUNO, A.

3 DOS REQUISITOS

Quanto aos requisitos para a outorga do Livramento Condicional podemos dividi-los em duas ordens: Objetiva e Subjetiva

3.1 Requisitos Objetivos

Os pressupostos objetivos são aqueles relacionados ao cumprimento da sanção penal (sua espécie e quantidade) assim como a reparação do dano. Todos estes requisitos podem ser encontrados no artigo 83 do Código Penal.

O primeiro requisito encontrado tem relação à espécie da pena. Segundo a redação do *caput* do artigo 83, o livramento condicional só será concedido a condenados que cumprem pena privativa de liberdade (reclusão, detenção, prisão simples). Ademais, exige-se que a pena seja maior ou igual a dois anos, caracterizando o segundo requisito.

Já o inciso I, do mesmo artigo, impõe que o condenado já tenha cumprido parte da pena. A respeito deste preceito, é importante distinguir que em casos, em que o réu não é reincidente em crimes dolosos e não possui maus antecedentes, é possível a concessão do livramento com o cumprimento de um terço da pena, chamado de livramento condicional especial; enquanto o réu que é reincidente em crimes dolosos tem de cumprir mais da metade da pena (artigo 83, II, CP), denominado de livramento condicional ordinário.

Cabe agora cuidar de dois questionamentos feitos em relação aos casos tratados pelos incisos I e II do artigo 83.

O primeiro é: como proceder em casos de reincidência em delitos culposos?

Há dois posicionamentos que tentam sanar esse questionamento.

A primeira prega que estes casos se encaixam no artigo 83, I, uma vez que o código não regula a situação, portanto se aplica a regra mais benéfica para o réu.

Entretanto, de acordo com a segunda corrente, um reincidente de crimes culposos não pode ser considerado como possuidor de bons antecedentes, logo é aplicado a regra do artigo 83, II.

Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, os crimes culposos gerariam maus antecedentes na hipótese em que não tenha decorrido cinco anos, desde a extinção ou cumprimento da pena (art. 64, I, CP).

DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. CRIME CULPOSO.

Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do art. 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais. Contudo, no caso dos autos, existem peculiaridades suficientes para infirmar o entendimento então consolidado, pois o aumento da pena do crime doloso por crime culposo cometido em passado distante afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena privativa de liberdade. (STJ: informativo nº 0493)

O segundo questionamento feito é: como proceder em casos em que o réu não é reincidente em crimes dolosos, mas possui maus antecedentes?

Para esta pergunta também há dois posicionamentos diferentes:

Para o primeiro, aplica-se a regra do inciso II do artigo 83 de maneira subsidiária - já que não há previsão legal tratando da situação -, uma vez que é obrigatório possuir bons antecedentes para se encaixar no inciso I.

Já para a outra corrente, por não haver previsão legal, aplica-se a regra mais benéfica para o réu, logo o inciso I do artigo 83. Este que é também o posicionamento adotado pelo STJ:

Ao condenado primário, portador de maus antecedentes, aplica-se o disposto no artigo 83, inciso I, do Código Penal. Precedentes. Ordem concedida para afastar a exigência de cumprimento de metade da pena, devolvendo ao Juízo da Execução o exame dos demais requisitos. (STJ HC: 26140/RJ. Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 18.11.2003)

Partindo agora para os apenados que praticaram crimes hediondos, é concedido o livramento somente para aqueles que cumpram mais de dois terços da pena, caso não sejam reincidentes específicos (artigo 83, V, CP). A leitura deste

artigo, mais o art. 44 da Lei de Drogas, deixa claro a proibição da concessão do livramento para reincidentes em crimes hediondos específicos.

Por fim, é de suma importância ressaltar que a unificação das penas para trinta anos (artigo 75 CP) não pode ser considerada na concessão do livramento, nesse entendimento temos a súmula 715 do STF:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

O último dos requisitos é a reparação do dano causado pelo crime (artigo 83, IV, CP). Dispensa-se esse termo caso comprovado a impossibilidade do condenado de atendê-lo, quando a vítima não for encontrada ou não ter interesse em ser ressarcida.

3.2 Requisitos Subjetivos

Os pressupostos subjetivos são aqueles atinentes à pessoa do condenado, também podem ser encontradas, principalmente, no inciso III do artigo 83 do código.

O primeiro destes requisitos, segundo parte doutrinária, seria os “Bons antecedentes”, ou seja, o não envolvimento em inquéritos policiais anteriores à condenação do réu, o que abrange a vida pretérita do réu.

Como já vimos anteriormente, ter bons antecedentes não é obrigatório para a concessão do livramento – uma vez que um condenado, com maus antecedentes, pode ser beneficiado pelo instituto desde que cumprido mais da metade da pena – no entanto alguns doutrinadores⁶ listam os bons antecedentes como um requisito subjetivo para a concessão do livramento, mediante o cumprimento de um terço da pena.

É claro que esse requisito só seria válido para os casos que se encaixam no inciso I do artigo 83.

⁶ Neste entendimento: Luís R. Prado, Júlio F. Mirabete.

O segundo requisito é o comportamento satisfatório durante a execução da pena (Art. 83, III, CP). A comprovação deste requisito deve ser feita pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 Lei nº 7.210/84), sendo levado em conta todo o período desde o início da execução da pena. Tal período deve ser avaliado de maneira ampla, ou seja, “não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo” (REsp: 1.325.182/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º Turma, j. 20.02.2014).

Logo, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma falta grave não interromperia o prazo para o benefício do livramento condicional, como dita, também, a sumula 441 do mesmo tribunal: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”. Porém o detento deve apresentar, posteriormente, bom comportamento por um lapso de tempo apreciável, segundo interpretação de Mirabete (2013, p.505).

Caso o condenado queira o benefício do livramento condicional, deve se sujeitar a exercícios laborais (art. 83, III, CP). Tal requisito não é contrário ao inciso XLVII “c” do artigo 5º da Constituição Federal, devido ao fato do preso não ser obrigado a trabalhar, no entanto, se não o fizer, não será agraciado com o benefício. Este requisito poderá ser desprezado uma vez que nenhum trabalho tenha sido atribuído ao condenado.

Para alcançar o benefício o condenado deverá demonstrar aptidão para realizar trabalhos honestos. Este requisito é pouco cobrado, uma vez que, ou o condenado já possuía uma profissão anterior a prisão, ou não lhe foram oferecidas oportunidades para se profissionalizar durante o cumprimento da sentença

Portanto, o livramento só poderá ser negado invocando este requisito, caso o preso que teve todas as oportunidades de se profissionalizar, não o fez, por motivos de displicência ou insubordinação.

A concessão do livramento ao condenado por crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, tem um requisito específico: a constatação, segundo condições pessoais, de que o condenado não voltara a delinquir. Esta constatação é feita pela Comissão Técnica de Classificação (art. 5º ao 9º lei nº 7.210/84), pode ser encontrado definido pelo art. 83, parágrafo único.

Nestes casos é válido o exame criminológico (ou qualquer exame semelhante), desde que determinado pelo juiz. O que não constitui constrangimento

ilegal, segundo o entendimento dado pela súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Por fim, é importante ressaltar que esse requisito só é obrigatório para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aos demais é facultativo.

4 CONCESSÃO E CONDIÇÕES

Preenchido os requisitos objetivos, subjetivos e (em alguns casos) específicos anteriormente citados, admite-se a concessão do livramento condicional “[...] mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.” (Código de Processo penal, art. 712)

O pedido deve ser endereçado ao juiz da execução (Lei de Execução Penal, art. 66, III, “e”, e art. 131), que deve ouvir o Ministério Público e Conselho Penitenciário, sob pena de nulidade (LEP, arts. 67 e 131), para assim, dar a sentença. Sendo a sentença concessiva ou denegatória, deve obrigatoriamente estar fundamentada destacando as razões que motivaram tal decisão.

Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento (LEP, art. 136), após será realizado uma cerimônia solene determinado pelo artigo 137 da LEP. Ao fim de todas as etapas citadas pelos incisos I e II do artigo citado, o detento declarará se aceita ou não as condições estipuladas.

Em caso de resposta positiva, o condenado é liberado, mas sob observação cautelar e proteção do Serviço Social Penitenciário, do Patronato ou do Conselho da Comunidade segundo dita o artigo 139 da LEP, este período em que o liberado é observado (em liberdade) é denominado de período de prova.

Como foi dito, o detento só terá sua liberdade condicional, caso aceite as condições, que estão estipuladas no artigo 132 da Lei de Execução Penal.

Podemos classificar estas condições em: a) Condições Legais ou obrigatórias; b) Condições Judiciais ou facultativas.

As condições legais ou obrigatórias, são aquelas que decorrem do mandamento legal, são obrigatórias a todos os liberados condicionais. Disposições estas, que podem ser encontradas no artigo 132 § 1º da LEP:

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

As condições judiciais ou facultativas, são aquelas que podem ser estabelecidas pelo juiz, desde que adequadas ao caso, e que não desrespeitem os direitos constitucionais do preso. Estão entre estes encargos, as redigidas pelo artigo 132 § 2º da LEP:

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Diferentes das condições legais, as condições judiciais podem sofrer mudanças durante o período de liberdade condicional. Estas alterações podem ser realizadas pelo juiz de ofício a pedido do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, uma vez que o liberado, ciente das alterações, aceite as novas obrigações impostas (LEP, art. 144).

Há ainda uma terceira classe de condições (citada por poucos autores), as chamadas “Condições Legais Indiretas”, são denominadas assim, pois tratam de condições negativas, ou seja, anulam a liberdade condicional caso certos acontecimentos se verifiquem (MASSON, 2015, p.892).

5 DA REVOGAÇÃO

O Livramento Condicional pode ser revogado a qualquer momento, desde que o liberado não cumpra com as condições, quaisquer sejam elas.

A revogação pode ser obrigatória ou facultativa, em ambos será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício pelo juiz (art. 143, LEP).

5.1 Revogação obrigatória

Segundo o artigo 86 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenada a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:
I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Dessa maneira, caso um crime seja cometido durante a vigência do benefício, e, o liberado ter sido condenado a uma pena privativa de liberdade, o livramento é revogado forçadamente. No entanto, a revogação só decorre do trânsito em julgado da nova ação.

Após a revogação pelo inciso I do artigo 86, o condenado não terá o tempo solto computado na sanção. Também não será concedido novo livramento em relação à mesma pena, sequer será admitida a soma das duas penas para concessão de um novo livramento, logo, o detento deverá cumprir todo o restante da punição inicial como se não tivesse adquirido o benefício (art. 142, LEP e Art. 88 CP).

Aos casos em que o liberado cometeu crime anterior a concessão do livramento, será igualmente revogado o benefício, uma vez que, a ação tenha transitado em julgado e o réu tenha sido condenado a pena privativa de liberdade.

Os efeitos da revogação pelo inciso II do artigo 86 são menos severas do que as anteriores. Segundo dita o artigo 141 da LEP, o tempo em que o condenado ficou solto poderá ser computado ao tempo de cumprimento de pena,

além da permissão da soma da pena inicial restante e da nova pena para concessão de um novo livramento.

5.2 Revogação Facultativa

O livramento também poderá ser revogado a critério do juiz nas hipóteses previstas pelo artigo 87 CP:

O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Segundo o artigo, temos duas hipóteses para a revogação facultativa:

a) Caso o liberado não cumpra com as obrigações constantes da sentença, o juiz poderá revogar o livramento, tendo em vista que o Estado teria confiado no condenado para assim lhe conceder o benefício, no entanto, tal confiança foi desperdiçada pelo mesmo. Isto posto, as consequências deste descumprimento são bastante rigorosas.

Os efeitos da revogação para esta situação são parecidos com os aplicados na revogação obrigatória, por crime cometido durante a vigência do benefício: a não concessão de novo livramento (em relação a pena inicial) e não computação do tempo solto.

b) Se o liberado for irrecorrivelmente condenado por crime ou contravenção, cuja pena não seja restritiva de liberdade, mas de multa ou restritiva de direitos, o juiz poderá revogar o benefício, desde que a ação já tenha transitado em julgado. Em tal ocasião fica claro também que o liberado não está preparado para voltar ao convívio social.

Sobre os efeitos da revogação para esta hipótese, aplicam-se as mesmas conferidas no item “a”.

6 PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO

A prorrogação do prazo do livramento condicional é cabível uma vez que o liberado tenha cometido um crime durante a vigência do benefício. Tal prorrogação é necessária, pois, o juiz não poderá extinguir a pena do livramento, sem que tenha transitado em julgado a ação penal por crime cometido durante a vigência do benefício (art. 89 CP).

Vale ressaltar que durante a prorrogação, as condições impostas ao liberado não subsistem, desde que o prazo probatório já tenha acabado.

Há uma divergência entre a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores em relação ao fato de definir se essa prorrogação é automática, ou, se depende de decisão judicial.

Segundo a doutrina, a prorrogação seria automática, bastaria o recebimento da queixa ou denuncia, sem necessidade de decisão judicial. Esse pensamento é baseado no artigo 89 do Código Penal. Também é seguida por uma minoria no Superior Tribunal de Justiça (STJ: AgRg no HC: 73.714-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6º Turma, j. 09.10.2007):

Se o condenado é preso em flagrante delito durante o período de prova do livramento condicional, sem, contudo, em tal lapso, haver a declaração de revogação ou prorrogação, não há falar-se em automática extinção da punibilidade.

Já a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, interpreta a prorrogação não automática e dependente de decisão judicial. Essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

À luz do disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do benefício, o liberado cometer outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, aguardará a conclusão do novo processo instaurado. A suspensão do livramento condicional não é automática. Pelo contrário, deve ser expressa, por decisão fundamentada, para se aguardar a apuração da nova infração penal cometida durante o período de prova, e, então, se o caso, revogar o benefício. (STF: HC 119.938/RJ. Rel. Min. Rosa Weber, 1º turma, j.03.06.2014, grifo nosso)

Também dominante no Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido da inadmissibilidade da prorrogação automática do período de prova do livramento condicional. Assim, ocorrendo novo delito durante o período de prova do livramento condicional, é necessária a suspensão cautelar do benefício, sob pena de ser declarada extinta a pena após o término do prazo do livramento. (STJ: HC 389653 / SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª turma, j. 14.03.2017, grifo nosso)

Ao final do período probatório, caso o livramento não tenha sido revogado, o juiz poderá decretar a pena extinta, de ofício, ou, a requerimento do interessado, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público (art. 90 CP).

A pena deverá ser extinta no último dia do prazo probatório com exceção, como dita o artigo 89 do Código Penal, do liberado estar respondendo por um crime cometido durante a vigência do benefício.

7 CONCLUSÃO

O livramento condicional, se mostra um instituto que beneficia o condenado nas condições estabelecidas pela lei. Antecipa a liberdade do condenado, e dá uma chance de retornar à sociedade mais cedo, entretanto estabelecendo certas obrigações.

A jurisprudência e a doutrina entram em conflito acerca de vários tópicos, em relação ao instituto tratado. Quais posicionamentos seguir, dependerá daquele que lhe for de mais agrado.

No meu caso, vejo o livramento como um instituto de direito público subjetivo, seguindo o posicionamento de Regis Prado como uma “liberdade de ensaio”, mas sigo outros autores, com posicionamentos diferentes, por exemplo, em relação a prorrogação do período probatório, adotando a ideia de que a prorrogação não deverá ser automática.

Enfim, como dita o ditado: “O direito não é matemática”; possuí várias conclusões e interpretações. No dia em que o direito tiver uma única resposta para cada pergunta, não estaríamos mais falando de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941**.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). **Lei de Execução Penal (LEP). Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984**.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal III**. Rio de Janeiro: Forense 1967

CALÓN, Cuello E. **Derecho Penal. Parte General, vol. 1, t. 1**. Barcelona: Bosh, 1981

GUIMARÃES, Deocleciano T. **Dicionário Técnico Jurídico, vol.1, ed.19**. São Paulo: Rideel, 2016.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal. Parte Geral, vol. 1, ed.2**. São Paulo: Saraiva, 2006

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado, vol. 1, ed.10**. São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, Fabbrini e RENATO N. Fabbrini. **Código Penal Interpretado, vol. 1, ed.8**. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Fabbrini e RENATO N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral, vol. 1, ed. 23**. São Paulo: Atlas, 2005.

PRADO, Luís R. **Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, ed.11**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n° 119.938/RJ. Relator: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão 03 de junho, 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000238654&base=baseAcordaos>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n° 127.709/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão 29 de março, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000312683&base=baseAcordaos>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus n° 26.140/SP. Relator: Ministro Paulo Medina. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão 18 de novembro, 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000195426%27>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo n° 0535 referente ao REsp: 1.325.182/DF. **Pesquisa de jurisprudência**. 12 de março, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270535%27>> Acesso em: 23 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Informativo n° 0493. **Pesquisa de jurisprudência**. 12 a 23 de março, 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270493%27>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no HC 73714 / RJ. Relator: Ministro Paulo Gallotti. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão 18 de novembro, 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000312462%27>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus n° 389653/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. **Pesquisa de jurisprudência**. Acórdão 14 de março, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000629669%27>> Acesso em: 22 de agosto de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Consulta de Jurisprudência e súmula**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de jurisprudência e súmula**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/>>.